EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0199687-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S) - RO000631
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	EVA DA CONCEIÇÃO BEN MARTINS
INTERES.	:	EVA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
INTERES.	:	EVANILDA MACHADO CAMARGO
INTERES.	:	EVANILDE SILVA MARINHO
INTERES.	:	EVANY FERNANDES FEITOSA
INTERES.	:	EVERILDA PEREIRA AGUIAR
INTERES.	:	EVODIA JOHNSON
INTERES.	:	FÁTIMA DA CONCEIÇÃO
INTERES.	:	FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA
INTERES.	:	FÁTIMA DE LIMA ARRUDA
INTERES.	:	FÁTIMA ISABEL MARTINS NASS
INTERES.	:	FERNANDO RODRIGUES COSTA
INTERES.	:	FILOMENA DO CARMO RIGUETI DA SILVA
INTERES.	:	FILOMENA PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	FLORENTINA RAPOSO DOS SANTOS
INTERES.	:	FLORIPES VIEIRA VELOSO
INTERES.	:	FRANCISCA AGUARINA MORATO
INTERES.	:	FRANCISCA BATISTA DA SILVA
INTERES.	:	FRANCISCA BEZERRA DE SOUZA
INTERES.	:	FRANCISCA CONRADO DE SOUZA ALVES
INTERES.	:	FRANCISCA DA CONCEIÇÃO COELHO
INTERES.	:	FRANCISCA DA COSTA RAMOS
INTERES.	:	FRANCISCA DAS CHAGAS MANUSSAKIS
INTERES.	:	FRANCISCA DE SOUZA SIMPSON
INTERES.	:	FRANCISCA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO

Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Execução Judicial, elaborados com base no julgamento dos embargos, foram expedidas as requisições de pagamento (fl. 255), exceto em relação a FRANCISCA DAS CHAGAS MANUSSAKIS, por divergência de nome (fl. 257).

Intimada a regularizar a situação, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Foram expedidas, também, as requisições de pagamento dos valores apurados com base no acordo celebrado entre as partes (fl. 233).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C5287C48-1ACF-4D5C-8A46-56546827CC14

É o relatório.

Com a expedição das requisições de pagamento, ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional.

A resolução da pendência nestes autos depende de diligência da parte interessada em apresentar documento que justifique a divergência de nome indicada pela CEJU.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que poderão ser reativados desde que apresentada a documentação necessária no prazo legal.

Havendo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE pelo STF, assim como já consignado na decisão de fls. 279-280, os valores bloqueados relativos à diferença entre índices de correção monetária poderão ser levantados, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C5287C48-1ACF-4D5C-8A46-56546827CC14